



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13501.000407/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.058 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente COSME DANTAS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. VEDAÇÃO.

O art. 147, §1º, do CTN, veda a retificação da declaração, por iniciativa do contribuinte, que visa reduzir ou excluir tributo devido, após a notificação do lançamento, e sem que haja comprovação do erro por ele cometido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 12/03/

2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. digitais 24/27) interposto em 22 de agosto de 2011 contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 17/18), do qual o Recorrente teve ciência em 25 de julho de 2011 (fl. 22), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 04/07, lavrada em 06 de fevereiro de 2008, em virtude de omissão de rendimentos de pessoa jurídica, recebidos por dependente do contribuinte no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Não se admite retificação da declaração para reduzir imposto já notificado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 17).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 24/27, reiterando ter incorrido em erro ao incluir sua esposa como sua dependente e, por conseguinte, ter omitido os rendimentos por ela percebidos, tendo em vista que estaria isenta do imposto de renda. Suscita preliminares de prescrição e de nulidade diante da não-apresentação de planilha de cálculos pela autoridade fiscal. Pede, ainda, que a esposa seja substituída por seu filho, que não havia sido incluído em sua declaração originária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O caso é de simples resolução. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. Não há o menor cabimento em se alegar prescrição, eis que o instituto se aplica à ação de cobrança do crédito tributário, o que não é o caso. De todo modo, ainda que o Recorrente tenha querido se referir à decadência, ela tampouco restou verificada no presente caso, uma vez que a

notificação data de 06/02/2008, com relação a fato gerador ocorrido em 31/12/2005, portanto dentro dos 5 anos a que alude o art. 150, §4º do CTN.

Com relação à multa de ofício aplicada e aos juros de mora, a fiscalização apresentou o demonstrativo de cálculo de fl. 07, motivo pelo qual infundada também esta alegação do Recorrente.

Passemos, pois, ao mérito do recurso.

A fiscalização constatou a omissão de rendimentos recebidos pela Sra. Rozália Menezes Martins, no valor de R\$ 12.116,67, da Prefeitura de Acajutiba/BA. Segundo alega o Recorrente, ela foi equivocadamente incluída como sua dependente, eis que seria considerada isenta do pagamento do imposto de renda, motivo pelo qual pleiteia sua substituição, na declaração, por seu filho, não incluído na DIRPF entregue ao Fisco.

Ocorre, porém, que a retificação de declaração já apresentada exige uma via própria, de manejo pelo próprio contribuinte, não tendo a este CARF competência para proceder à retificação, haja vista que a ele cumpre apenas a revisão da legalidade do lançamento efetuado. Neste ponto, o lançamento não merece reparos.

E mais: o art. 147, §1º, do CTN, indica que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. Ora, no vertente caso não houve (i) comprovação do erro, haja vista que o Recorrente não apresentou quaisquer documentos aptos a demonstrar que sua esposa seria isenta do pagamento de IR, bem como (ii) o pedido de retificação foi feito após o contribuinte ter sido notificado do lançamento.

Por fim, ainda que tenha havido erro por parte do Recorrente ao incluir sua esposa como dependente, a multa de ofício de 75% é devida, por força da norma cogente do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, ante a configuração de declaração inexata.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13501.000407/2008-01
Acórdão n.º **2101-002.058**

S2-C1T1
Fl. 51

CÓPIA